



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 012/2026 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 012/2026, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial para a inclusão da natureza de despesa na Secretaria de Municipal de Serviços Urbanos, para aquisição de uma área de terra, no Distrito de Guaraná, neste Município.

Consta dos autos que a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da matéria (item 6.2).

Na sequência, o projeto foi incluído em pauta para votação em turno único na 54ª Sessão Ordinária (item 7.2). Todavia, durante a referida sessão, foi aprovado requerimento de adiamento da discussão e votação por uma sessão (item 8.1).

Posteriormente, foi juntado aos autos laudo técnico de avaliação do imóvel objeto da aquisição (item 8.2), detalhando sua finalidade, notadamente a implantação de infraestrutura pública, incluindo capela mortuária e acessos viários no entorno do cemitério de Guaraná.

Em análise pela Procuradoria, foi exarado o Parecer nº 068/2025 pela constitucionalidade e legalidade da proposição (item 10.2) e, finalmente, a proposição retornou a esta Comissão para exarar novo parecer, considerando os termos da justificativa apresentada pela vereadora Adriana Guimarães Machado (item 12.1).

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 70, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 041/2023 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ressaltando-





se que se limitará a analisar tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da **competência legislativa municipal**, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no **art. 30, I e II da CF**, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o **art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz** prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, de fato, não há dúvida de que a matéria da proposição dispõe sobre interesse local, por tratar do orçamento municipal. Com efeito, o projeto insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local.

Quanto à **iniciativa legislativa**, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo. A matéria envolve direito financeiro e orçamentário, com reflexos em planejamento





público (PPA/LDO/LOA), despesa de capital (aquisição de imóvel) e possível desapropriação, o que, em regra, insere-se no âmbito de atuação do Poder Executivo, por força do **art. 61, § 1º da CF**:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em razão do princípio da simetria, esse dispositivo constitucional foi obrigatoriamente replicado no **art. 30, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Aracruz**, donde é possível extrair, mediante análise da proposição em testilha, que cuida de matéria orçamentária. Portanto, no presente caso a iniciativa adotada mostra-se **formalmente adequada e juridicamente segura**, eis que inserida na reserva de iniciativa do Prefeito.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição não revela afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. Com efeito, não se verifica violação a direitos fundamentais previstos no **art. 5º da CF**, tampouco interferência indevida em garantias individuais ou coletivas.

Do mesmo modo, não há conflito com normas gerais de caráter federal. A propósito, os **arts. 41, II e 42 da Lei Federal nº. 4.320/1964** estabelecem que os créditos especiais, definidos como os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesse aspecto, nota-se que o presente projeto de lei é requisito para a abertura do crédito adicional especial pretendido pelo Poder Executivo. Todavia, não é o único requisito, pois, à luz do **art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964**, a abertura dos créditos especiais





também “*depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*”.

Sobre a disponibilidade de recursos, consta do art. 2º da proposição que os recursos destinados à cobertura das despesas advêm “*de Superávit Financeiro decorrente da fonte de recursos: 2.755.0000.0000 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos*”. E, no que se refere à justificativa, o Poder Executivo salientou que a inclusão das despesas servirá “*para aquisição de uma área de terra, no Distrito de Guaraná, neste Município*”.

Dessa forma, conclui-se que a proposição é **materialmente constitucional**, porquanto compatível com os princípios estruturantes da Administração Pública e com a ordem constitucional vigente.

Por derradeiro, quanto à **técnica legislativa**, a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece diretrizes obrigatórias para a elaboração, redação e alteração de normas jurídicas, impondo a observância de critérios como clareza, precisão, coerência e unidade lógica do texto normativo.

Com efeito, não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição, pois, encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos de legalidade formal e de adequada técnica legislativa.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela **constitucionalidade e legalidade** matéria.

Aracruz/ES, 09 de abril de 2026.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em 14/04/2026 14:27

Checksum: **25AEADF36019F0773E8131FE548B98E7C99DD241BF6EC0B29B6262C92E417B27**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 14/04/2026 15:27

Checksum: **B57EE1CB27442C65F1A4AD707FFA7871D51220EED0A8F07E4F4FC0F8AE63DD8F**

Assinado eletronicamente por **ALEX HANDER PEREIRA DANIEL** em 14/04/2026 15:54

Checksum: **D05131B71F494AAC3838D9EFD38F0C01308112B67736C86B292FCDC87828BD5**

